

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.213/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167288-99
Impugnação: 40.010128959-54
Impugnante: Edna Huebra Alves
CPF: 063.341.206-62
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – SELOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida de selos de fiscalização sem a correspondente prática dos atos de registro. **Infração caracterizada nos termos do disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 15.424/04 c/c arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 02/05. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração procedida ao encerramento dos trabalhos de fiscalização atinente ao período de dezembro de 2008 a dezembro de 2009, que culminou com a constatação de que a Impugnante, na qualidade de oficiala e tabeliã do Cartório de Registro Civil e Notas da Luisburgo/MG, durante vários meses do período fiscalizado a Impugnante utilizou mais selos de fiscalização em relação ao quantitativo de atos praticados.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 27, inciso I da Lei Estadual nº 15.424/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 36, acompanhada dos documentos de fls. 37/78, onde afirma que cometeu equívocos na apresentação da DAP/TFJ, e efetua a remessa das referidas declarações devidamente retificadas.

Suscita, ainda, eventual prejuízo à sua defesa, aduzindo que o Auto de Infração foi entregue em endereço diverso do seu e recebido por terceiro, e em função de tal fato a Impugnante somente teria tomado conhecimento do mesmo poucos dias antes do encerramento do prazo para tal manifestação.

O Fisco comparece aos autos às fls. 82/85, e se manifesta favoravelmente à retificação da DAP/TFJ apresentada.

Demonstra, contudo, que mesmo considerando a retificação referida, perdura a diferença de 28 selos utilizados no ano de 2009 em quantidade superior aos atos praticados e 07 atos praticados sem a aposição do respectivo selo, restando, ainda, uma diferença de 21 selos utilizados sem a correspondente prática de ato cartorial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 94 determinando a reabertura de vista à Impugnante pelo prazo de dez dias nos termos do disposto no art. 120, inciso II, § 2º do RPTA/MG.

A Impugnante, devidamente intimada (fls. 96/97), não se manifestou.

DECISÃO

Tratam os autos da exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 27 da Lei Estadual nº 15.424/04, pela constatação de que a Impugnante na qualidade de Oficiala e Tabeliã do Cartório de Registro Civil e Notas da Luisburgo/MG, durante vários meses do período fiscalizado utilizou mais selos de fiscalização em relação ao quantitativo de atos praticados.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Esta lei, em seu art. 3º, estabelece, *in verbis*:

Art. 3º A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

O referido diploma legal também determina, em seu art. 25, que cabe ao Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda o lançamento do crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização Judiciária. Examine-se:

Art. 25. Constatada infração relativa à Taxa de Fiscalização Judiciária, cabe ao fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, naquilo que for aplicável.

Cabe mencionar, também, as prescrições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 28 (...)

§ 1º O selo de fiscalização, de uso obrigatório pelos serviços notariais e de registro, será apostado nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame, quando da prática de seus atos.

§ 2º O selo de fiscalização destina-se a servir como instrumento de fiscalização da prática dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atos notariais e de registro e proteger os interesses dos usuários e da Fazenda Pública.

§ 3º A utilização do selo de fiscalização será disciplinada por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça, que controlará, diretamente ou mediante contrato, sua confecção, aquisição, armazenagem, transporte e distribuição.

Neste diapasão, foi editada a Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 002, de 11 de março de 2005, para disciplinar a aquisição, confecção, distribuição e utilização do selo de fiscalização, de uso obrigatório pelos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

Ab initio, considera-se que não há qualquer vício ou irregularidade a serem sanados nos autos.

A Impugnante teve efetivo acesso ao Auto de Infração originalmente encaminhado à mesma, a pessoa recebedora do documento possui o mesmo nome de família que a Impugnante, sendo certo ainda que esta exerceu de forma suficiente e efetiva o contraditório e seu direito a defesa.

Em relação à penalidade aplicada, esta encontra-se, objetivamente, prevista na legislação de regência, tendo ficado comprovado de forma solar a acusação apresentada pelo Fisco bem como a incorreção da conduta da Impugnante.

Com a alteração das imputações realizadas pelo Fisco e nova intimação da Impugnante, esta não trouxe novos argumentos aos autos, capazes de demonstrar a correção e lisura de sua conduta, restando por inequívoca a infração a ela imputada.

Insta salientar que o acatamento da retificação da DAP/TFJ não importou em alteração do valor da multa aplicada face à limitação prevista pelo próprio inciso I do art. 27 da Lei nº 15.424/04.

Desse modo, evidenciada nos autos a irregularidade arguida pela Fiscalização, reputa-se correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 27. Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

I - a omissão ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ

CC/MG